

LEI COMPLEMENTAR Nº XXX, DE XX DE XXX DE 20XX.

DISPÕE SOBRE O SISTEMA MUNICIPAL DE CIÊNCIA TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E EMPREENDEDORISMO DE VITÓRIA DA CONQUISTA, BAHIA.

Faço saber a todos os habitantes do município de Vitória da Conquista, que a Câmara Municipal de Vitória da Conquista aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei estabelece a Sistema Municipal de Ciência, Tecnologia, Inovação e Empreendedorismo de Vitória da Conquista como instrumento para direcionar a política pública no âmbito municipal destinada a promover o desenvolvimento social e econômico por intermédio da tecnologia, da inovação e do empreendedorismo de base tecnológica.

Parágrafo Único - Todos os órgãos e entidades da Administração Pública municipal deverão, nos termos desta Lei, cooperar para a efetiva promoção da inovação no âmbito dos serviços públicos prestados aos cidadãos de Vitória da Conquista, inclusive:

I – ajustando e desenvolvendo seus projetos conforme os objetivos desta Lei;

II - incorporando ferramentas tecnológicas e inovadoras para melhoria, aperfeiçoamento do serviço aos cidadãos e inclusão tecnológica dos vulneráveis;

III - fornecendo dados e relatórios sempre que solicitado para formulação de estratégias do Sistema.

Capítulo II

PRINCÍPIOS, DIRETRIZES E OBJETIVOS

Art. 2º Esta Lei Complementar tem, entre outros, o objetivo de dar cumprimento às disposições do art. 218 da Constituição Federal do art. 132, do art. 8, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Vitória da Conquista, do art. 3º da Lei Federal nº 10.973, de 02 de dezembro de 2004 e da Lei Complementar Federal 182/2021 e a Lei Estadual nº 14.315/2021, tendo como diretrizes:

I - o reconhecimento do empreendedorismo inovador como vetor de desenvolvimento econômico, social e ambiental;

II - o incentivo à constituição de ambientes favoráveis ao empreendedorismo inovador, com valorização da segurança jurídica e da liberdade de iniciativa como premissas para a promoção do investimento e do aumento da oferta de recursos direcionados às iniciativas inovadoras;

III - o reconhecimento e incentivo a empreendedores e empresas como agentes impulsionadores da inovação em contexto de livre mercado e a valorização das entidades governamentais como agentes normativo, regulador e fomentador de políticas setoriais;

IV - a modernização e promoção de segurança jurídica no ambiente de negócios conquistense;

V - o fomento ao empreendedorismo inovador como meio de promoção da produtividade e da competitividade da economia conquistense e de geração de postos de trabalho qualificados;

VI - o aperfeiçoamento das políticas públicas e dos instrumentos de fomento ao empreendedorismo inovador e de base tecnológica e aos projetos de ICT's em âmbito municipal;

VII - a promoção da efetiva cooperação entre entidades públicas, privadas, acadêmicas e do terceiro setor, como relações fundamentais para a conformação do ecossistema de empreendedorismo inovador que se traduza em soluções de desenvolvimento social e econômico;

VIII - o incentivo à contratação, pela administração pública, de soluções inovadoras elaboradas e desenvolvidas por empresas de base tecnológica (incluindo-se *startups*), reconhecidos o papel do Município no fomento à inovação e as potenciais oportunidades de economicidade, de benefício e de solução de problemas públicos com soluções inovadoras, mesmo diante dos riscos inerentes às inovações; e

IX - a promoção da competitividade e da internacionalização das empresas e empreendedores conquistenses.

Art. 3º Esta Lei Complementar estabelece medidas de incentivo às atividades de ciência, tecnologia, inovação e empreendedorismo de base tecnológica realizadas por pessoas físicas ou jurídicas, estabelecidas ou domiciliadas no município de Vitória da Conquista, visando promover o desenvolvimento econômico, social e ambiental e a melhoria dos serviços públicos municipais de forma específica, nos termos do art. 132 da Lei Orgânica do Município de Vitória da Conquista.

Art. 4º Para a realização dos objetivos desta Lei Complementar são constituídos:

I - o Sistema Municipal de Ciência, Tecnologia, Inovação e Empreendedorismo (SISMEIC);

II - o Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia, Inovação e Empreendedorismo (CONEIC);

III - o Fundo Municipal da Inovação de Conquista (FUNEIC);

IV - o Programa de Incentivo ao Empreendedorismo e à Inovação (IncentivEI);

V - a Rede de Promoção da Inovação (REPI);

VI - Plano de Inovação do Executivo Municipal;

VIII – Semana Municipal de Inovação;

IX – Observatório de Ciência, Tecnologia, Empreendedorismo e Inovação do Sudoeste (OCEIS);

X – Marce e Selo – “Conquista de Inovação”;

XI – Prêmio de Inovação Profa. Vanessa Bittencourt.

XII – Calendário Municipal de Inovação.

Capítulo III

Sistema Municipal de Ciência, Tecnologia, Inovação e Empreendedorismo (SISMEIC)

Art. 5º Fica instituído o Sistema Municipal de Ciência, Tecnologia, Inovação e Empreendedorismo de Vitória da Conquista (SISMEIC) tendo por objetivo viabilizar:

I - a articulação estratégica das atividades dos diversos organismos públicos, privados e do terceiro setor que atuam direta ou indiretamente no desenvolvimento de ciência, tecnologia e inovação em prol da municipalidade e dos seus cidadãos;

II - a estruturação de ações mobilizadoras, preferencialmente em rede, visando ampliar a sinergia dos atores e as atividades de inovação destinadas ao desenvolvimento econômico, social e ambiental do Município;

III - a efetiva construção de instrumentos qualificados de apoio à ciência, tecnologia e inovação para o desenvolvimento sustentável, do ponto de vista social, econômico e ambiental.

Art. 6º Integram o Sistema Municipal de Ciência, Tecnologia, Inovação e Empreendedorismo de Vitória da Conquista:

I - o Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia, Inovação e Empreendedorismo;

II - a Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista por meio da Secretaria Municipal de Gestão e Inovação;

III - a Câmara Municipal de Vereadores de Vitória da Conquista por meio de sua Comissão Permanente de Ciência, Tecnologia, Inovação e Empreendedorismo;

IV – as Instituições de Ciência, Tecnologia e Inovação (ICTI's) e instituições profissionalizantes estabelecidas no Município;

V – as associações, agências de fomento, bancos de desenvolvimento ou fomento, as fundações de apoio, as entidades representativas de categoria econômica ou profissional, organizações públicas ou privadas e órgãos estaduais ou federais que atuem em prol da ciência, tecnologia e inovação do município de Vitória da Conquista;

VI - os polos e parques tecnológicos, as incubadoras e aceleradoras de empresas sediadas em Vitória da Conquista;

VII – os Arranjos Promotores de Inovação (API) reconhecidos pelo Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia, Inovação e Empreendedorismo; e

VIII - as empresas juniores, escolas técnicas, laboratórios de fabricação digital e congêneres;

IX - as empresas desenvolvedoras ou fabricantes de bens de tecnologia da informação e comunicação e as empresas nascentes cujos modelos de negócios sejam escaláveis e baseados na aplicação de tecnologias, desde que estabelecidas neste Município;

X - os Núcleos de Inovação Tecnológica, conforme definição do art. 2º, VI, da Lei Federal nº 10.973/2004;

XI - os Bancos de desenvolvimento e organizações gestoras de fundos de investimento e participação, especialmente de capital de risco em atuação neste Município;

XII - as demais representações da sociedade civil organizada que desenvolvam ações de apoio à pesquisa e à inovação na cidade.

§ 1º Para integrar o Sistema, a entidade interessada deve encaminhar processo com solicitação de credenciamento Secretaria Municipal de Gestão e Inovação, seguindo as normas e regras a serem definidas através de regulamentação a ser publicada.

§ 2º A organização e funcionamento do Sistema Municipal de Ciência, Tecnologia, Inovação e Empreendedorismo, bem como suas regras para credenciamento, serão definidas em regulamento próprio.

§3º A Secretaria Municipal de Gestão e Inovação alocará, dentre seus quadros, os recursos humanos e materiais necessários ao funcionamento do SMEI.

Art. 7º Poderão ser credenciadas ao Sistema Municipal de Ciência, Tecnologia, Inovação e Empreendedorismo, segundo regulamento aprovado pelo Conselho Municipal de Ciência,

Tecnologia, Inovação e Empreendedorismo, unidades de promoção e serviços de apoio às empresas de base tecnológica ou inovadoras que atuem nos seguintes ramos:

I - internacionalização e comércio exterior;

II - propriedade intelectual;

III - fundos de investimento e participação;

IV - consultoria tecnológica, empresarial e jurídica a empresa(s) de base tecnológica;

V - condomínios empresariais do setor tecnológico

VI - outros que forem julgados relevantes pelo Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia, Inovação e Empreendedorismo.

§ 1º O credenciamento terá validade de quatro anos, contados da sua concessão, sendo que a renovação se dará na forma do regulamento.

§ 2º As empresas participantes de incubadoras, aceleradoras centros de inovação, polos tecnológicos ou parques tecnológicos, integrantes do Sistema Municipal de Ciência, Tecnologia, Inovação e Empreendedorismo, serão credenciadas a usufruir dos benefícios estabelecidos nesta Lei Complementar.

§ 3º O Município, frente às suas disponibilidades, poderá ceder por prazo determinado ou indeterminado, mediante condições a serem estabelecidas no termo de cessão de uso, imóveis, edificados ou não, de sua propriedade, para instituições gestoras de mecanismos de promoção da inovação, devidamente qualificadas, com base em critérios definidos pelo Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia, Inovação e Empreendedorismo.

§ 4º O Município poderá realizar investimentos diretos e indiretos, inclusive de infraestrutura, em bens públicos que dão suporte aos mecanismos de promoção à ciência, tecnologia e inovação e empreendedorismo.

Art. 8º Para fazer parte do Sistema Municipal de Ciência, Tecnologia, Inovação e Empreendedorismo, a entidade interessada deve submeter para apreciação o seu plano de ação no setor e sua convergência com as diretrizes de inovação do Município, submetendo-se a aprovação pela Secretaria Municipal de Gestão e Inovação, que deverá necessariamente torná-lo público no Portal da Prefeitura Municipal.

Art. 9º O Sistema Municipal de Ciência, Tecnologia, Inovação e Empreendedorismo promoverá uma política de fomento, prioritariamente, através do desenvolvimento de polos e parques tecnológicos, células de inovação, *clusters*, *hubs* e iniciativas similares, das incubadoras e aceleradoras de empresas inovadoras e dos arranjos promotores de inovação (API), estabelecidos no Município de Vitória da Conquista.

Seção I

DO CONSELHO MUNICIPAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E EMPREENDEDORISMO (CONEIC)

Art. 10º Fica criado o Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia, Inovação e Empreendedorismo (CONEIC), como órgão de participação direta da sociedade a construção e aperfeiçoamento da Política Municipal de Ciência, Tecnologia, Inovação e Empreendedorismo, o qual responsável por:

I – cooperar para a política pública de promoção à inovação para o desenvolvimento sustentável do Município, a partir de iniciativas governamentais ou em parceria com agentes privados, ou do terceiro setor;

II – incentivar a geração, difusão e democratização do conhecimento, das informações e novas técnicas e incentivar a introdução e adaptação às organizações locais de técnicas inovadoras, sobretudo no âmbito da Administração Pública municipal de modo a conferir maior eficiência aos serviços públicos municipais;

III - promover e incentivar estudos, eventos e pesquisas nas áreas de que trata esta Lei Complementar;

IV – acompanhar a implantação da política de inovação a ser implementada pela administração pública municipal, com especial atenção à qualificação dos serviços públicos municipais, capacitação de servidores e introdução de tecnologias habilitadoras;

V - indicar políticas de captação e alocação de recursos para as finalidades da presente Lei Complementar, e promover ampla divulgação de editais e oportunidades de captação de recursos de quaisquer organizações;

VI - acompanhar o correto uso dos recursos do Fundo Municipal de Empreendedorismo e Inovação, conforme estabelecido no art. 16 desta Lei Complementar;

VII - deliberar sobre o reconhecimento e inclusão de Polos Tecnológicos, Arranjos Promotores de Inovação e demais organizações no Sistema Municipal de Ciência, Tecnologia, Inovação e Empreendedorismo e nas políticas, programas e mecanismos municipais criados para realizar os objetivos desta Lei Complementar;

VIII - acompanhar através de análise de relatório de atividades e do balanço geral a execução do Plano Municipal de Inovação e do Plano Municipal de Sustentabilidade das unidades organizacionais do Poder Executivo Municipal;

IX - apontar políticas de aplicação dos recursos do Programa de Incentivo ao Empreendedorismo e à Inovação (IncentivEI);

X - aprovar seu Regimento Interno;

XI - colaborar na articulação das ações entre vários organismos públicos e privados envolvidos na formulação da política de inovação com outros Municípios, Estados, União e, em especial, com os municípios que integram a Região Sudoeste da Bahia e/ou a zona de influência do Município de Vitória da Conquista;

XII - indicar ao Executivo Municipal o aperfeiçoamento profissional e a introdução de métodos de trabalho e técnicas operacionais, visando à qualificação da esfera pública municipal na prestação de serviços públicos com aplicação de inovação;

XIII - incentivar a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico inovador voltados ao aperfeiçoamento dos serviços públicos municipais e ao uso e controle dos recursos naturais e à transição para a economia verde;

XIV - promover estudos para prevenir, evitar, mitigar ou conviver os potenciais impactos sociais e ambientais negativos das inovações, através de políticas para o emprego e controle das condições de trabalho e de políticas de transição para a economia verde;

XV - deliberar sobre a criação de grupos de trabalho e/ou a instituição de projetos, visando concretizar os objetivos nesta Lei Complementar; e

§ 1º A direção do Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia, Inovação e Empreendedorismo será exercida pelo Presidente, dois Vice-Presidentes, dois Secretários e uma Secretaria Executiva.

§ 2º O(a) Presidente nato(a) do Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia, Inovação e Empreendedorismo será exercido pelo(a) secretário(a) da Secretaria Municipal de Gestão e Inovação;

§ 3º O Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia, Inovação e Empreendedorismo reunir-se-á ordinariamente bimestralmente ou extraordinariamente – a qualquer tempo - mediante

convocação de seu Presidente ou por um terço de seus membros e deliberará por maioria simples de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

§ 4º Na primeira reunião ordinária de cada início de mandato do Poder Executivo Municipal, os membros do Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia, Inovação e Empreendedorismo elegerão seus 1º e 2º Vice-Presidentes e 1º e 2º Secretários.

§ 5º O exercício de qualquer cargo no Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia, Inovação e Empreendedorismo não será remunerado e será considerado como prestação de serviço público de alta relevância.

Art. 11º O Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia, Inovação e Empreendedorismo será constituído por 15 (quinze) membros, distribuídos da seguinte forma:

I – 5 (cinco) representantes do Executivo Municipal designados pelo(a) Prefeito(a) Municipal;

II – 5 (cinco) representantes de ICTs ou Arranjos Promotores de Inovação localizadas nos limites municipais;

III – 5 (cinco) representantes da sociedade civil, do terceiro setor, do setor produtivo ou do Sistema S;

§ 1º O mandato dos membros do Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia, Inovação e Empreendedorismo será de dois anos, podendo ser renovado pelo mesmo período.

§ 2º Para a primeira composição do Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia, Inovação e Empreendedorismo, os membros serão indicados pelo Prefeito(a) Municipal, respeitada a disposição dos incisos deste artigo.

§3º Terão assento permanente no Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia, Inovação e Empreendedorismo os Reitores – ou cargo congênere – das instituições de ensino superior públicas e privadas situadas no território de Vitória da Conquista, sendo-lhe facultado a indicação de representante.

§4º Poderão ser convidados pelo Conselho, por iniciativa própria deste ou por provocação, representantes de outros órgãos ou entidades federais, estaduais e municipais, bem como representantes dos diversos segmentos interessados, para, sem direito a voto, participarem das reuniões do Conselho.

Art. 12º A Secretaria Executiva do Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia, Inovação e Empreendedorismo funcionará junto à Secretaria Municipal de Gestão e Inovação.

Art. 13º Compete à Secretaria Executiva:

I - organizar as reuniões e dar suporte às atividades do Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia, Inovação e Empreendedorismo;

II - ser responsável pela publicidade das atas, formalização das deliberações e atos do Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia, Inovação e Empreendedorismo e pela organização de seu protocolo geral;

III - coordenar e efetivar atividades para o aperfeiçoamento dos serviços e produtos públicos municipais, no que concerne às atividades interdisciplinares e/ou multidisciplinares; e

IV - constituir e apoiar os grupos de trabalho para viabilizar a execução de estudos, projetos e outras atividades propostas pelo Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia, Inovação e Empreendedorismo.

Art. 14º A Secretaria Municipal de Gestão e Inovação, alocará, dentre seus quadros de servidores, os recursos humanos e materiais necessários ao funcionamento da Secretaria Executiva, indicando um de seus servidores como Secretário Executivo.

Seção II

DOS ARRANJOS PROMOTORES DE INOVAÇÃO (API)

Art. 15º O Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia, Inovação e Empreendedorismo credenciará Arranjos ou Ambientes Promotores de Inovação (APIs) que forem julgados de interesse da municipalidade, na forma desta Lei Complementar.

§ 1º A informação sistemática de dados cadastrais e socioeconômicos, conforme regulamento estabelecido por ato da Secretaria de Gestão e Inovação, é pré-requisito para participar de Arranjo Promotor de Inovação (API) credenciado.

§ 3º Os Arranjos Promotores de Inovação (API) deverão atender critérios de propósitos, porte e gestão a serem propostos pelo Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia, Inovação e Empreendedorismo (CONEIC), e regulamentados em portaria específica da Secretaria de Gestão e Inovação.

Capítulo IV

DOS MECANISMOS DE INCENTIVO E FOMENTO À CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO NO MUNICÍPIO

Art. 16º Fica criado o Fundo Municipal de Empreendedorismo e Inovação (FUNEIC), com objetivo de promover atividades inovadoras para o desenvolvimento econômico, social e ambiental de Vitória da Conquista, sob a forma de programas e projetos.

Art. 17º Fica instituído o incentivo fiscal através do Programa de Incentivo ao Empreendedorismo e à Inovação (IncentivEI), a ser concedido à pessoa física ou jurídica, estabelecida no Município, de acordo com as disposições desta Lei Complementar.

Seção I

DO FUNDO MUNICIPAL DE EMPREENDEDORISMO E INOVAÇÃO (FUNEIC)

Art. 18º - O Fundo Municipal de Empreendedorismo e Inovação (FUNEIC) estará vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Gestão e Inovação.

Art. 19º - O Fundo Municipal de Empreendedorismo e Inovação (FUNEIC) é um fundo dotado de autonomia administrativa e financeira, com escrituração contábil própria, de conformidade com a legislação pertinente, que efetiva o apoio financeiro, reembolsável ou não, a programas e projetos inovadores de interesse da municipalidade, assim caracterizados em conformidade à sua regulamentação.

§1º O apoio será destinado a planos, estudos, projetos, programas, serviços tecnológicos, capacitações, eventos e outras atividades de cunho inovador que resultem em soluções de interesse para o desenvolvimento sustentável (social, econômico e ambiental) de Vitória da Conquista;

§2º Poderão ser proponentes pessoas físicas ou pessoas jurídicas, públicas, privadas ou do terceiro setor.

§3º Os recursos do Fundo Municipal de Empreendedorismo e Inovação (FUNEIC) poderão atender a propostas de fluxo contínuo, ou àquelas submetidas a edital de chamada pública de projetos, podendo também orientar-se segundo regramento de eventual financiador/patrocinador que aportou recursos.

Art. 20º - Constituem receitas do Fundo Municipal de Empreendedorismo e Inovação (FUNEIC):

I - transferências financeiras eventualmente realizadas pelo Governo Federal e pelo Governo do estado de Bahia, diretamente para o Fundo;

II - dotações orçamentárias que lhe sejam destinadas anualmente pela Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista, compatíveis e proporcionais à relevância desta Política Pública para o desenvolvimento sustentável do Município;

III - recursos financeiros resultantes de consórcios, convênios e contratos celebrados com pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado nacional ou estrangeiro;

IV - devolução de recursos e multas decorrentes de projetos beneficiados por esta Lei Complementar, não iniciados, interrompidos, ou saldo de projetos concluídos;

V - rendimentos provenientes de aplicações financeiras dos recursos que componham o fundo;

VI - doações, legados, contribuições em espécie, valores, bens móveis e imóveis recebidos de pessoas físicas e jurídicas;

VII - recursos financeiros decorrentes da alienação de materiais, bens ou equipamentos de propriedade do Fundo, considerados inservíveis;

VIII - receitas de eventos, atividades, campanhas ou promoções realizadas com a finalidade de angariar recursos para o Fundo; e

IX – de recursos existentes em outros Fundos municipais, quando houver possibilidade de atuações conjunta e necessidade de incorporação de soluções de ciência, tecnologia e inovação, para o atingimento de determinada finalidade pública ou coletiva, respeitadas as regras de prestação de contas de cada Fundo;

X - outros recursos financeiros lícitos, de qualquer natureza, que lhe forem transferidos.

§ 1º As receitas descritas neste artigo serão depositadas, obrigatoriamente, em conta especial a ser aberta e mantida em agência de instituição financeira que mantenha contrato com a Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista.

§ 2º A aplicação dos recursos financeiros dependerá da existência de disponibilidade, em função do cumprimento de programação, sendo admitida somente nas hipóteses em que não venha a interferir ou a prejudicar as atividades do Fundo.

§ 3º Os saldos financeiros do Fundo, apurados em balanço anual ao final de cada exercício, serão automaticamente transferidos para o exercício seguinte.

§ 4º A percepção de recursos adicionais, extraordinários ou sazonais, mediante captações de editais ou emendas parlamentares, não substitui ou altera o valor mínimo anual que deve ser destinado ao FUNEIC no orçamento municipal para desenvolvimento de suas atividades anuais ordinárias.

§ 5º A Lei Orçamentária consignará, anualmente, dotação específica para cumprimento do inciso II deste artigo.

§ 6º No caso de exercício em curso, quando da entrada em vigor desta Lei Complementar, deverá o Poder Executivo Municipal proceder a dotação proporcional, por meio da transferência de rubricas constantes do orçamento.

Art. 21º Os recursos do Fundo Municipal de Empreendedorismo e Inovação (FUNEIC) oriundos de dotações orçamentárias que lhe sejam destinadas pela Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista serão destinados para financiamento do desenvolvimento de planos, programas e projetos relacionados aos objetivos desta Lei:

I - em percentual mínimo de 20% (vinte por cento) para fomento à inovação nas microempresas e empresas de pequeno porte, em atendimento ao art. 65, § 2º, da Lei Complementar nº 123 de 2006;

II - em percentual máximo de até 10% (dez por cento) para cobrir os custos administrativos do próprio Fundo;

III - em percentual mínimo de até 10% (dez por cento) para projetos de inclusão digitais de vulneráveis e de redução de desigualdades por meio da ciência, tecnologia, inovação e empreendedorismo; e

IV - em percentual mínimo de até 20% (vinte por cento) para garantir financiamentos a projetos inovadores, aprovados pelo Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia, Inovação e Empreendedorismo, em editais de realização obrigatória a cada exercício financeiro.

Art. 22º Os recursos do Fundo poderão ser aplicados através de convênios, termos de parceria, termo de colaboração, termo de fomento ou acordo de cooperação, contratos de gestão, contratos de subvenção, termo de outorga de auxílio financeiro, premiação decorrente de concurso público, encomendas tecnológicas e outros instrumentos legais de contratação que vierem a ser celebrados pelo Município de Vitória da Conquista com:

I - Órgãos ou entidades da Administração Pública direta e indireta, da União, Estado da Bahia e Municípios brasileiros;

II - Entidades privadas, com ou sem finalidade lucrativa, atuantes como ICT ou como fundos de investimento em participação registrados no âmbito da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) voltados para empresas de base tecnológica conforme Instrução Normativa deste órgão; e

III – Entidades ou Redes de entidades, bem como empresas de direito público ou privado, que desenvolvam projetos inovadores, quando os objetivos pretendidos estejam associados aos do Fundo, para a execução de projetos, atividades, serviços, aquisição de bens ou eventos de interesse público do Município.

IV - Pesquisadores com interveniência de sua ICT ou que integrem empresa de base tecnológica, com vínculo devidamente comprovado.

V – Organismos internacionais quando os objetivos pretendidos estejam associados aos do Fundo, para a execução de projetos, atividades, serviços, aquisição de bens ou eventos de interesse público do Município

§ 1º Os instrumentos legais de contratação poderão prever a destinação de até 10% (dez por cento) do valor total dos recursos financeiros concedidos à execução do projeto, para cobertura de despesas operacionais e administrativas do projeto, plano ou trabalho.

§ 2º Os recursos transferidos deverão ser movimentados em conta corrente específica por projeto, a ser indicada no plano de trabalho;

§ 3º Será permitida, em caso de projeto cujo arranjo institucional envolva em sua execução mais de uma instituição, a transferência de recursos da conta bancária específica ou diretamente do Fundo, para contas bancárias conjunta ou única com outros agentes financiadores e sob gestão de outros partícipes, cabendo ao conveniente ou acordante destinatário desses recursos apresentar a prestação de contas consolidada à concedente.

§ 4º Enquanto não utilizados na execução do objeto, os recursos devem ser aplicados no mercado financeiro em fundos lastreados por títulos da dívida pública e o rendimento proveniente da aplicação financeira, se não inseridos na consecução do objeto conveniado, deverá ser restituídos ao Fundo Municipal, atualizados monetariamente.

§ 5º Quando a liberação dos recursos ocorrer em duas ou mais parcelas, a liberação da parcela subsequente ficará condicionada à aprovação de prestação de contas parcial referente à parcela liberada anteriormente e assim sucessivamente.

§ 6º Será permitida a utilização de ressarcimento de despesas referentes a vencimentos e obrigações patronais, desde que haja comprovação dos gastos efetuados.

§ 7º. Caso ocorra atraso na liberação de recursos durante a vigência do instrumento, os gastos previstos no plano de trabalho, relativos às parcelas em atraso, eventualmente antecipadas pelo conveniado, poderão ser ressarcidos, desde que necessários à continuidade do projeto.

§ 8º Poderá a concedente prorrogar a vigência do instrumento legal de contratação, na mesma medida de eventual atraso na liberação dos recursos, obedecido o prazo previsto em lei.

§ 9º Os instrumentos celebrados poderão ter seus prazos de vigência prorrogados até o limite da legislação aplicável.

§ 10 Os planos de trabalho poderão ser alterados mediante proposta, devidamente justificada e formalizada por meio de aditamento, devendo a Administração Pública zelar pela desburocratização, celeridade e tecnicidade na análise, pela preponderância do resultado-fim almejado sobre atividades-meio e pela razoabilidade na análise de riscos íntimos à inovação.

§ 11 Quando se tratar de alteração do plano de aplicação dentro da mesma categoria de despesa, o conveniente ou acordante fica dispensado de solicitar previamente a reformulação, desde que não ultrapasse a cinquenta por cento (50%) do valor inicialmente aprovado para cada categoria.

§12 A concedente analisará a prestação de contas do instrumento de contratação, em etapas parciais e finais, devendo zelar pelo caráter pedagógico e orientativo nas prestações parciais e, na prestação de contas final, ponderando-se as variáveis e riscos inerentes à inovação tecnológica.

Art. 23º É vedada a inclusão nos instrumentos a serem celebrados, de cláusulas ou condições que prevejam ou permitam:

I - pagar a qualquer título, servidor ou empregado público, integrante do quadro de pessoal de órgão ou entidade pública da administração direta ou indireta concedente, por serviços, salvo nas hipóteses expressamente previstas em leis específicas, bem como em favor de cônjuges, companheiro ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de dirigente ou empregado de qualquer das entidades Partícipes/Executoras, ou em favor empresas de que participem como sócios tais dirigentes ou empregados;

II - realizar despesa em data anterior à vigência do instrumento, salvo excepcionalmente para aquelas cobertas por recursos da contrapartida, desde que previstas no plano de trabalho e necessárias à continuidade de determinada pesquisa científica ou política pública em curso;

III - efetuar pagamento em data posterior à vigência do instrumento, salvo se expressamente autorizada pela autoridade competente da concedente e desde que o fato gerador da despesa tenha ocorrido durante a vigência do instrumento pactuado;

IV - transferir recursos para clubes, associações de servidores ou quaisquer entidades congêneres;

V - o pagamento, inclusive com os recursos de contrapartida, de gratificação, consultoria, assessoria, assistência técnica ou qualquer outra espécie de remuneração e respectivas obrigações patronais a servidor ou empregado que pertença aos quadros de pessoal da concedente;

VI - a transferência de recursos para igrejas ou organização de qualquer matriz religiosa, instituições de caridade ou sindicatos de categoria econômica ou profissional;

VII - realizar despesas com publicidade, salvo de caráter educativo, informativo ou de orientação social, na qual não podem constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal e desde que previstas no plano de trabalho.

Parágrafo Único. O Fundo poderá financiar até 100% (cem por cento) do valor pleiteado de cada projeto aprovado, mas poderá ser dada preferência, nos termos do edital, a projetos que solicitem contrapartida, econômica ou financeira, em percentual mínimo de 10% (dez por cento) pelo proponente.

Art. 24º - Fica criado o Comitê Gestor do Fundo Municipal de Empreendedorismo e Inovação que será composto pelo(a) Secretário(a) Municipal de Finanças, pelo Secretário(a) Municipal da Educação, pelo Secretário(a) Municipal de Gestão e Inovação e por outros três membros não integrantes do Poder Público Municipal, todos não remunerados, eleitos pela plenária do Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia, Inovação e Empreendedorismo, entre os seus membros.

Parágrafo Único. Caberá ao representante da Secretaria Municipal de Gestão e Inovação presidir o Comitê Gestor.

Art. 25º Compete ao Comitê Gestor do Fundo Municipal de Empreendedorismo e Inovação:

I - elaborar o Plano Anual de Aplicação dos recursos do Fundo e publicar o respectivo relatório anual de atividades;

II - fixar, em regulamento, os critérios e condições de acesso aos recursos do Fundo;

III - fiscalizar a aplicação dos recursos concedidos pelo Fundo;

IV - deliberar sobre a concessão de recursos aos projetos apresentados; e

V - deliberar sobre os requerimentos e a concessão de bolsas de pesquisa, em nível de pós-graduação, inseridas no Plano de Inovação do Executivo Municipal, conforme estabelecido no art. 57 desta Lei.

Parágrafo Único. Em caso de empate nas votações, o Presidente terá voto de qualidade.

Art. 26º - A gestão administrativa e financeira do Fundo é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Gestão e Inovação, por seu titular.

Parágrafo Único. São atribuições do gestor do Fundo Municipal de Empreendedorismo e Inovação:

I - representar o Fundo ativa e passivamente, em juízo ou fora dele;

II - prever e prover os recursos necessários ao alcance dos objetivos do Fundo;

III - responsabilizar-se pela guarda e boa aplicação dos recursos do Fundo;

IV- autorizar as despesas e pagamentos, dentro das disponibilidades financeiras e em conformidade com o plano de aplicação dos recursos do Fundo;

V - movimentar em conjunto com o Secretário-Executivo as contas bancárias do Fundo;

VI - estabelecer e executar a política de aplicação dos recursos do Fundo, observadas as diretrizes básicas e prioritárias definidas pela administração pública municipal;

VII - acompanhar e avaliar a realização de ações e projetos inovadores;

VIII - elaborar o plano orçamentário e de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, observados os prazos legais do exercício financeiro a que se referem;

IX - aprovar as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;

X - firmar convênios, acordos e contratos, visando à obtenção de recursos a serem administrados pelo Fundo;

XI - estabelecer os regramentos, inclusive os formulários e os meios, para as prestações de contas dos projetos executados com os recursos do Fundo de acordo com a legislação municipal aplicável; e

XII - aprovar as prestações de contas, após análise e parecer dos órgãos técnicos.

Art. 27º A Secretaria Executiva do Fundo Municipal de Empreendedorismo e Inovação e a função de Contador do FUNEIC serão exercidas por servidores municipais de carreira.

Art. 28º O Fundo Municipal de Empreendedorismo e Inovação é dotado de autonomia administrativa e financeira, com escrituração contábil própria, de conformidade com a legislação pertinente.

Art. 29º O orçamento e a contabilidade do Fundo deverão evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária, observado as normas estabelecidas na Lei Federal nº 4.320 de 1964 e Lei Complementar Federal nº 101 de 2000, bem como as instruções normativas do Tribunal de Contas do Estado da Bahia.

Art. 30º O proponente que não comprovar a correta aplicação dos recursos nos prazos estipulados ficará sujeito às sanções civis, penais e administrativas previstas em lei.

Parágrafo Único: Sem prejuízo das penalidades do *caput*, mediante regular processo administrativo, obedecido o contraditório e ampla defesa, o proponente referido no art. 30 desta Lei Complementar poderá ser multado em até 100% (cem por cento) do valor recebido, corrigido monetariamente, assim como poderá ser impedido de participar de qualquer projeto apoiado pelo Fundo pelo período de até quatro anos após o cumprimento dessas obrigações.

Art. 31º O Poder Executivo Municipal enviará à Câmara Municipal relatório anual sobre a gestão do Fundo.

Art. 32º Serão aplicadas ao Fundo as normais legais de controle, prestação e tomada de contas estabelecidas pelos órgãos de controle interno da Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista, sem prejuízo da competência específica do Tribunal de Contas dos Municípios.

Art. 33º O projeto contemplado pelo Fundo poderá compreender contrapartida social, na forma de amplo acesso físico e econômico ao produto e/ou serviço resultante, sendo este quesito critério de pontuação a maior ou de desempate na seleção de projetos.

Parágrafo Único. A contrapartida poderá ser atendida por meio de recursos financeiros e/ou não financeiros.

Art. 34º Através de chamada públicos poderão ser contemplados projetos inovadores, que tenham como objetivo resultado de impacto para o desenvolvimento econômico, social e ambiental do município.

Parágrafo Único: As propostas selecionadas poderão ser implementadas por meio de encomendas parciais ou ordens de serviço, especificando as razões da escolha, em especial a criticidade e/ou a especificidade do tema, a singularidade da instituição ou a existência de competência restrita, podendo ter, entre outras características, a vinculação a prioridade de programas de governo e/ou programas estratégicos da área de ciência, tecnologia e inovação ou a urgência no seu desenvolvimento e/ou implementação.

Art. 35º São condições para celebração e assinatura do instrumento de contratação o atendimento às disposições legais, aplicáveis aos referidos instrumentos.

Art. 36º É vedada a celebração de convênios, termos de parceria ou acordos de cooperação ou outros instrumentos contratuais:

I - com entidades que tenham como dirigentes, proprietários ou controladores:

a) membros dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, do Ministério Público ou do Tribunal de Contas do Estado, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o 3º grau;

b) servidor público vinculado ao órgão ou entidade concedente, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o 3º grau; e

c) com entidades públicas ou privadas cujo objeto social não se relacione às características do programa ou que não comprovem dispor de condições técnicas para executar o objeto do convênio, acordo de cooperação, termo de parceria ou instrumento contratual aplicável.

II – com proponentes inadimplentes com as obrigações pactuadas com o FUNEIC em instrumento anterior.

§ 1º. O disposto no inciso II não se aplica às hipóteses de celebração de novos instrumentos contratuais com proponentes cuja prestação de contas esteja pendente de análise pelo FUNEIC.

§ 2º. A liberação de recursos financeiros pelo FUNEIC, na hipótese a que se refere o § 1º, ficará condicionada à aprovação da prestação de contas do convênio anterior, em relação à qual deverá ser conferida celeridade na análise, sem prejuízo da análise técnica necessária.

§ 3º. Na hipótese a que se refere o § 2º os recursos poderão ser, justificadamente, liberados antes da aprovação das contas tempestivamente apresentadas mediante autorização do Comitê Gestor do Fundo.

Parágrafo Único. Para fins de contratação e execução do objeto conveniado, é possível o consórcio de instituições de pesquisa e desenvolvimento e empresas, de direito público ou privado, sendo o repasse de recursos aos partícipes co-executores realizado conforme plano de trabalho.

Seção II

DOS INCENTIVOS À INOVAÇÃO

(INCENTIV.EI)

Art. 37º Fica instituído o Programa de Incentivos ao Empreendedorismo e à Inovação (IncentivEI), a ser concedido a pessoas físicas ou jurídicas estabelecida no Município, que estiverem rigorosamente em dia com as suas obrigações municipais, com o objetivo primordial de promover o empreendedorismo inovador de interesse da municipalidade.

Art. 38º As políticas públicas de incentivo às atividades produtivas inovadora ou tecnológicas, obedecerão aos seguintes termos:

I – Fica autorizado, mediante comprovação de atividades e de localização e sujeito ao prazo máximo de 5 (cinco) anos, desconto no Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) para empresas de inovação ou tecnologia, nos seguintes termos:

- a) 50% (cinquenta por cento) de desconto para empresas sediadas em imóveis localizados da região Leste da cidade, ainda que por vínculo contratual transitório com o imóvel, desde que comprovado;
- b) 60% (cinquenta e cinco por cento) de desconto para empresas sediadas em imóveis localizados da região Oeste da cidade, ainda que por vínculo contratual transitório com o imóvel, desde que comprovado;
- c) 80% (noventa por cento) para empresas sediadas em regiões reconhecidas pelo Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia, Inovação e Empreendedorismo como Parque ou Polo Tecnológico, ou em imóveis de reconhecidos valor histórico e cultural;

II – Fica autorizada a isenção integral de taxas municipais, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, e do imposto sobre transmissão entre vivos, incidente sobre a aquisição de imóvel onde a empresa venha a desenvolver suas atividades compatíveis com os objetivos desta Lei;

III – Fica autorizado o diferimento, do pagamento do valor do ISS mensal devido pelo ISS incentivado, podendo o recolhimento do imposto ocorrer 24 (vinte e quatro) meses após a data prevista no calendário fiscal do Município.

IV – Fica alterada para 2% (dois por cento) a alíquota de ISS (ISS Incentivado) das atividades desenvolvidas pelas organizações do art 6º, incisos I a XII, desta Lei, as atividades

relacionadas à Economia Criativa, bem como as atividades previstas na Lei Complementar 116/2003, sob os códigos abaixo desde tais atividades sejam preponderantemente voltadas para ciência, tecnologia e inovação ou com uso de base tecnológica:

LISTA DE SERVIÇOS ANEXO I À LEI Nº 1.259 DE 2004

1 – Serviços de informática e congêneres.

01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 – Programação.

1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.

1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06 – Assessoria e consultoria em informática e inovação.

1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei no 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

17.22 - Cobrança em geral, inclusive *contact center*.

23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química, desde que envolvam pesquisa e desenvolvimento.

33 – Serviços de desembarço aduaneiro.

V - As atividades voltadas à pesquisa, desenvolvimento e inovação, executadas por entidades incumbidas regimentalmente de promover, apoiar e financiar a inovação e a pesquisa científica e tecnológica ficam isentas do recolhimento ISS, ITBI, IPTU e taxas neste Município.

Parágrafo Primeiro - Em relação aos serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres, a autorização para a redução de alíquota de ISS Incentivado para 2% (dois por cento) somente se aplicará após a regulamentação e implantação pelos estabelecimentos de meios eletrônicos certificados pelo Município de Vitória da Conquista para fins de controle de receita e faturamento.

Parágrafo Segundo - A execução dos referidos programas e eventuais condicionantes infralégais poderão constar em regulamento do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo Terceiro - Os incentivos previstos nesta Lei poderão ter prazo de até 4 (quatro) anos, prorrogáveis uma única vez, por igual período.

Parágrafo Quarto - Para fazer jus à política pública de incentivo fiscal o vínculo contratual transitório com o imóvel deve prever a responsabilidade do pagamento do IPTU pela pessoa física ou jurídica locatária;

Parágrafo Quinto - O Município poderá ceder por prazo determinado ou indeterminado, mediante condições a serem estabelecidas no termo de cessão de uso, imóveis, edificados ou não, de sua propriedade, para instituições cujas atividades contribuam para a inovação tecnológica municipal, nos termos do regulamento a ser editado pelo titular da pasta responsável.

Parágrafo Sexto – Para os fins desta Lei Complementar, consideram-se empresas de economia criativa as empresas de caráter inovador, nos termos da Lei Complementar Federal nº 167/2019 e Lei Complementar Federal 182/2021, que visem a aperfeiçoar sistemas, métodos ou modelos de negócio, de produção, de serviços ou de produtos, os quais, quando já existentes, contenham natureza incremental, ou, quando relacionados à criação de algo totalmente novo, de natureza disruptiva, tais como:

I - serviços de e-mail, hospedagem e desenvolvimento de sites e blogs;

II - comunicação pessoal, redes sociais, mecanismo de buscas, divulgação publicitária na internet;

III - distribuição ou criação de aplicativos e software original por meio físico ou virtual para uso em computadores ou outros dispositivos eletrônicos móveis ou não;

IV - desenho de gabinetes de desenvolvimento de outros elementos do hardware de computadores, tablets, celulares e outros dispositivos informáticos;

V - produtos e serviços na área de economia criativa;

VI - atividade de pesquisa, desenvolvimento ou implementação de ideia inovadora ou modelo de negócios baseado na internet e nas redes telemáticas;

VII - atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação em:

a) biotecnologia, fármacos e cosméticos;

b) engenharia e sistemas de energia;

c) produtos agrícolas;

d) ciências físicas e naturais não citadas anteriormente;

e) audiovisual, *design* e games; e

f) cultura e economia criativa.

VIII - atividades de economia criativa voltadas:

a) à herança ou patrimônio: expressões culturais tradicionais, tais como gastronomia, artesanatos, festivais e celebrações, além de sítios arqueológicos e culturais, incluindo-se museus, bibliotecas, exposições e similares;

b) à artes: visuais (pintura, escultura, fotografia, antiguidades e similares), além de performáticas como músicas ao vivo, teatro, dança, ópera, circo e similares;

c) à mídia: reúne a produção de conteúdo criativo com objetivo de comunicação com o grande público (editorial de livros, imprensa e outras formas de publicação similares); e

d) à criação funcional: atividades de design (de interior, gráfico, moda, joias, brinquedos e similares) nova mídia (software, games, conteúdo criativo digitalizado e similares), e serviços criativos (arquitetônico, publicidade, culturais, recreativos e similares).

Seção III

DA MARCA

“Conquista de Inovação”

Art. 43º Fica instituída a marca mista, nominativa e figurativa, que caracteriza o município de Vitória da Conquista como **“Conquista de Inovação”**, com o objetivo de identificar a

participação das entidades integrantes do Sistema Municipal de Ciência, Tecnologia, Inovação e Empreendedorismo e de Arranjos Promotores de Inovação credenciados, nas ações de inovação do Município e indicar a procedência de serviços e produtos das empresas inovadoras de Vitória da Conquista.

Art. 44º A marca poderá ser utilizada enquanto “selo” pelas empresas e organizações participantes do Sistema Municipal de Ciência, Tecnologia, Inovação e Empreendedorismo, dos Arranjos Promotores da Inovação credenciados pelo Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia, Inovação e Empreendedorismo e outras entidades autorizadas pelo mesmo Conselho, de forma complementar, em portais, prospectos, projeções, publicações, cartazes, filmes e outros elementos de promoção, divulgação e informações:

Parágrafo Único - O selo será concedido em premiação a ser realizada durante a Semana Municipal de Inovação, a partir de critérios definidos pelo Conselho Municipal de Ciências e Tecnologia e Inovação.

Art. 45º Caberá ao Poder Executivo Municipal a regulamentação dos requisitos de aplicação da marca, como também dos procedimentos para proteção, requerimento e autorização de uso.

Capítulo V

DOS MECANISMOS DE PROMOÇÃO DA INOVAÇÃO

Art. 46º Fica determinada a utilização da **margem de preferência**, estabelecida no art. 3º, § 7º, da Lei Federal nº 8.666 de 1993, para o exercício do poder de compra na aquisição de produtos inovadores e contratação de projetos de ciência, tecnologia e inovação.

Art. 47º Fica instituída a **Semana Municipal de Inovação** com o intuito de reunir todos as organizações sediadas na municipalidade para promover o diálogo, identificação e reconhecimento das melhores práticas e dos assuntos pertinentes ao tema.

Parágrafo Primeiro. A organização da Semana Municipal de Inovação ficará sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Gestão e Inovação (SEMGI), que deverá disponibilizar recursos para sua realização através do FUNEIC.

Parágrafo Segundo. A semana ocorrerá na segunda quinzena do mês de junho de cada ano, em homenagem ao arranjo da Rede Sudoeste Inova, única vencedora do estado da Bahia no Concurso Público do Edital Digital.BR da Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial e, nela deverá ocorrer a concessão do “**Prêmio Profa. Vanessa Bittencourt**”, consagrada professora que se dedicou à causa da inovação neste município.

Parágrafo Terceiro. Na Semana Municipal de Inovação deverão ser empenhados esforços para fortalecimento do **Calendário Municipal de Ciência, Tecnologia, Inovação e Empreendedorismo**, visando identificar sinergias, evitar sobreposição de atividades e orçamentos e incentivar o turismo de negócios nas áreas de Economia Criativa, Feiras e Exposições Tecnológicas, Feiras Acadêmicas, Congressos Científicos e demais possibilidades.

Art. 48 Fica instituído o **Observatório de Ciência, Empreendedorismo e Inovação do Sudoeste (OCEIS)**, que atuará como banco de dados eletrônico, de construção coletiva, de acesso público, consistente em guardar e fornecer informações sobre competências, infraestrutura, pesquisas científicas e atividades inovadoras que se realizam no âmbito deste Município, bem como estatísticas de interesse municipal.

Parágrafo Primeiro. O Observatório de Ciência, Empreendedorismo e Inovação do Sudoeste (OCEIS) também conterá informações para correlacionar interessados em investir em ações de Pesquisa e Desenvolvimento com as demandas por soluções tecnológicas que se apresentem por pessoas físicas, instituições públicas, empresas e entidades civis.

Parágrafo Segundo. As informações do Observatório serão disponibilizadas em sítio de internet, que deverá conter mecanismos para cadastro das pesquisas, empresas e demais envolvidos nas atividades de inovação realizadas no âmbito deste Município.

Parágrafo Terceiro. As estatísticas do serviço público municipal serão fornecidas pelos entes da administração direta e indireta, com o intuito de possibilitar o desenvolvimento de soluções tecnológicas a partir da coleta de informações.

Parágrafo Quarta. As ICTI's deverão prover recursos humanos e tecnológicos, bem como projetos de ensino, pesquisa e extensão para manutenção e ampliação dos dados e serviços do Observatório.

Seção I

PLANO DE INOVAÇÃO DO EXECUTIVO MUNICIPAL

Art. 49º Cada unidade organizacional da Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista, da administração direta ou indireta, elaborará um Plano Anual de Inovação, em sua área de ação, que será apresentado ao Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia, Inovação e Empreendedorismo, destinando, em seu orçamento anual, recursos para a sua execução.

§ 1º O Plano Anual de Inovação será objeto de publicação e chamada pública, na forma da Lei, para formação de parcerias com empresas de base tecnológica, centros de pesquisas e outros participantes do Sistema Municipal de Ciência, Tecnologia, Inovação e Desenvolvimento Sustentável que participem dos APIs a fim de estabelecer à sua execução.

§ 2º O plano anual de inovação contemplará estudos de viabilidade, projetos experimentais, aquisição de soluções do mercado, experimentos de soluções, estudos científicos de desempenho e impacto e pesquisas de novas soluções para problemas do Município.

Art. 50º Cada unidade organizacional da Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista deverá prever em seu orçamento valor anual para concessão de bolsas de pesquisa em nível de pós-graduação, para projetos de seu interesse, para a realização de pesquisas ou extensão.

§ 1º Os recursos destinados anualmente para aplicação em bolsas de pesquisa serão regulamentados por Decreto do Chefe do Executivo em valores equivalentes aos pagos pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) para tais tipo de bolsa.

§ 2º O prazo para conclusão do projeto, apoiado por bolsa de pesquisa ou extensão não será superior a dois anos para a pesquisa do mestrado e quatro anos para a pesquisa do doutorado.

Art. 51º Cada unidade organizacional da Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista publicará junto às instituições de ensino e pesquisa, anualmente, os temas de interesse para a realização de pesquisas.

Art. 52º O requerimento de bolsa de pesquisa, acompanhado de projeto de pesquisa, será remetido pela unidade organizacional ao Comitê Gestor do Fundo Municipal de Empreendedorismo e Inovação e do Programa de Incentivo à Inovação, para análise e deliberação.

Art. 53º Aprovado o requerimento, este retornará à unidade organizacional, para que esta celebre instrumento legal específico com a ICTI à qual o projeto de pesquisa esteja vinculado.

Art. 54º Todos os trabalhos gerados a partir das bolsas de pesquisa concedidas serão publicados em portal específico integrado ao portal do município.

SEÇÃO III

DA REDE DE PROMOÇÃO DA INOVAÇÃO

Art. 55º A Rede de Promoção da Inovação (REPI) será integrado por organismos, com ou sem personalidade jurídica própria, qualificados como Escritórios de Promoção da Inovação (EPI), sendo um central, coordenado pela Secretária de Gestão e Inovação e outros descentralizados, instalados, mediante instrumento legal específico, em repartições ou instituições públicas ou privadas, constituindo uma rede municipal de instituições engajadas na promoção da inovação, em prol do desenvolvimento sustentável do município de Vitória da Conquista.

§ 1º O EPI Central será coordenado pela Secretaria Municipal de Gestão e Inovação (SEMGI).

§ 2º O Município poderá alocar prestadores de serviços e estagiários, regularmente contratados, bem como servidores de carreira ou ocupantes de cargo em comissão, nos Escritórios de Promoção de Inovação (EPI) para desenvolvimento de projetos em comum, por prazo determinado e acompanhamento funcional.

§ 3º Os NIT's, Núcleos e Agências de Projetos e congêneres das ICTI's sediadas nos município ficam desde já qualificados como EPI's.

Art. 56º Compete à Rede de Promoção da Inovação:

I – apoiar-se mutuamente na elaboração de projetos de captação de recursos destinados a realizar atividades e projetos em consonância aos objetivos desta Lei;

II - fiscalizar e realizar a análise técnica no recebimento de projetos relacionados à área de ciência, tecnologia e inovação, contratados ou conveniados pelo Município por meio da Secretaria de Gestão e Inovação e cumprir a mesma função, atuando, como auxiliar, quando contratados ou conveniados por órgãos ou entidades ligadas à administração direta ou indireta do Município;

III - capacitar os recursos humanos da Rede de Promoção da Inovação na elaboração, gerenciamento, fiscalização e recebimento de projetos;

IV - integrar ações das entidades da Rede de Promoção da Inovação às necessidades da cidade e seus cidadãos;

V - pesquisar e difundir oportunidades de captação de recursos;

VI - propor e implementar projetos que se apresentem como oportunidades de desenvolvimento para o município;

VII - assessorar tecnicamente a administração pública municipal e demais integrantes da Rede na celebração, execução e conclusão de projetos em conjunto com outras entidades públicas ou privadas, relacionados com inovação;

VIII - promover a padronização e difundir ferramentas computacionais e metodologias de gestão de projetos no âmbito da administração pública municipal e da Rede de Promoção da Inovação; e

IX - promover concursos de projetos, feiras, convenções, eventos, congressos e palestras na área de tecnologia e inclusão digital.

Parágrafo Primeiro. A Rede de Promoção da Inovação, dentro das competências previstas neste artigo, poderá auxiliar o inventor independente, sem vínculo com entidades públicas ou privadas de ciência, tecnologia e inovação, desde que comprovada a sua condição de carência econômica e concedido o direito isonômico a todos interessados que preencham as mesmas condições.

Parágrafo Segundo - É permitida a participação de servidores de carreira das ICTIs pactuadas com a Administração Municipal nos órgãos de direção de arranjo ou ambiente promotores de inovação, sempre no interesse da ICTI pública em que se encontra lotado.

Parágrafo Terceiro - Não se aplica o disposto no Parágrafo Segundo deste artigo aos servidores das ICTs pactuadas com a Administração Municipal investidos em cargo em comissão ou função de confiança.

Parágrafo Quarto - O servidor de ICTI pactuada com Administração Municipal poderá participar regularmente de atividades de arranjo ou ambientes promotores de inovação, desde que este ambiente tenha a ICTI como associada ou parceira formal, e não haja prejuízo ao cumprimento de sua jornada de trabalho na instituição de origem ou em caso de cessão integral sem ônus para o Município.

SEÇÃO IV

DA AQUISIÇÃO E INCORPORAÇÃO DE SOLUÇÕES INOVADORAS PELO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Art. 57º A Administração Direta e Indireta do Município de Vitória da Conquista, em matéria de seu interesse, poderá contratar, na forma da Lei 8.666 de 1993 e suas alterações, empresa, consórcio de empresas e entidades nacionais de direito privado voltadas para atividades de pesquisa, de reconhecida capacitação tecnológica no setor, visando a realização de atividades de pesquisa e desenvolvimento que envolvam risco tecnológico para solução de problema técnico específico ou obtenção de produto ou processo inovador.

§ 1º Findo o contrato sem alcance integral ou com alcance parcial do resultado almejado, o órgão ou entidade contratante, a seu exclusivo critério, poderá, mediante auditoria técnica e financeira, prorrogar seu prazo de duração ou elaborar relatório final dando-o por encerrado.

§ 2º O pagamento decorrente da contratação prevista no *caput* deste artigo, quando for o caso, será efetuado proporcionalmente ao resultado obtido nas atividades de pesquisa e desenvolvimento pactuadas.

§ 3º O instrumento de contrato deverá prever etapas de execução que permitam verificação de cumprimento das parcelas de execução.

Art. 58 Visando a promoção do desenvolvimento sustentável nas licitações promovidas pelo Município serão observadas, além das disposições da Lei nº 8.666 de 1993 e suas alterações, com redação que lhes foi dada pela Lei Federal nº 12.349 de 2010 (Lei da Inovação) a Lei Complementar 182/2021.

Parágrafo Primeiro: As licitações e os contratos a que se refere este Capítulo têm por finalidade resolver demandas públicas que exijam solução inovadora com emprego de tecnologia e promover a inovação no setor produtivo por meio do uso do poder de compra do Estado.

SEÇÃO V

DO AMBIENTE REGULATÓRIO EXPERIMENTAL

Art. 59 - Fica instituído no âmbito do Município de Vitória da Conquista a implantação de ambientes experimentais de inovação científica, tecnológica e empreendedora, em observância ao art. 11 da Lei Complementar nº 283, de 26 de dezembro de 2017, e da Lei Federal nº 13.874, de 20 de Setembro de 2019), sob o formato de Bancos de Testes Regulatórios e Tecnológicos - "Programa Sandbox – Conquista", a ser regulamentado via Decreto.

Parágrafo Único - Nos termos da Lei Complementar 182/2021, o Município de Vitória da Conquista incentivará, mediante decreto, o ambiente regulatório experimental (*sandbox* regulatório), consistente em conjunto de condições especiais simplificadas para que as

peças jurídicas participantes possam receber autorização temporária dos órgãos ou das entidades com competência de regulamentação setorial para desenvolver modelos de negócios inovadores e testar técnicas e tecnologias experimentais, mediante o cumprimento de critérios e de limites previamente estabelecidos pelo órgão ou entidade reguladora e por meio de procedimento facilitado.

Art. 60 - Os órgãos e as entidades da Administração Pública municipal, direta ou indireta, nos termos do regulamento, poderão, individualmente ou em colaboração, no âmbito de programas de ambiente regulatório experimental (*sandbox* regulatório), afastar a incidência de normas sob sua competência em relação à entidade regulada ou aos grupos de entidades reguladas.

§ 1º A colaboração a que se refere o *caput* deste artigo poderá ser firmada entre os órgãos e as entidades, observadas suas competências.

§ 2º Entende-se por ambiente regulatório experimental (*sandbox* regulatório) o disposto no inciso II do *caput* do art. 2º da Lei Complementar 182/2021.

§ 3º O órgão ou a entidade a que se refere o *caput* deste artigo disporá sobre o funcionamento do programa de ambiente regulatório experimental e estabelecerá:

- I - os critérios para seleção ou para qualificação do regulado;
- II - a duração e o alcance da suspensão da incidência das normas; e
- III - as normas abrangidas.

Capítulo VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 61 Na aplicação do disposto nesta Lei Complementar serão observadas as seguintes diretrizes:

- I - priorizar ações que visem dotar o município de recursos humanos adicionais e capacitação tecnológica específica, conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia, Inovação e Empreendedorismo; e
- II - atender a programas e projetos de estímulo à inovação na defesa às questões socioambientais do município.

Art. 62 O município de Vitória da Conquista, suas autarquias, fundações e empresas por ele controladas, direta ou indiretamente, poderão:

- I - participar do capital social de sociedade ou associar-se a entidade dotada de personalidade jurídica própria (destinada a ciência, tecnologia e inovação), ou criada para geri-los;
- II - participar na qualidade de cotista de fundos mútuos de investimento com registro na Comissão de Valores Mobiliários (CVM), destinados à aplicação em carteira diversificada de valores mobiliários de emissão de empresas cuja atividade principal seja a inovação tecnológica, conforme regulamentação e nos termos da legislação vigente, observados os limites legais de utilização de recursos públicos;
- III - participar do capital social de sociedade de propósito específico, visando o desenvolvimento de projetos científicos ou tecnológicos para a obtenção de produto ou processo inovador de interesse econômico ou social; e
- IV - participar de sociedade cuja finalidade seja aportar capital em empresas que explorem criação desenvolvida no âmbito de Instituição de Ciência Tecnológica e Inovação ou cuja finalidade seja aportar capital.

Parágrafo Único. A propriedade intelectual sobre os resultados obtidos pertencerá às instituições detentoras do capital social, na proporção da respectiva participação, na forma

da Lei Federal nº 10.973 de 2004, salvo pactuado de forma distinta pelas partes, em instrumento jurídico próprio.

Art. 63 - Fica o Município autorizado a integrar participar de convênios, acordos de cooperação, associações e congêneres de cunho técnico voltados para a ciência, tecnologia inovação e empreendedorismo.

Art. 64 As autarquias e as fundações municipais definidas como ICTI's deverão promover o ajuste de seus estatutos aos fins previstos na Lei Federal nº 10.973 de 2004 e nesta Lei Complementar.

Art. 65 – A Secretaria Municipal de Administração (SEMAD) passa a se denominar Secretaria Municipal de Gestão e Inovação (SEMGI).

Parágrafo Primeiro - Os cargo existentes de “Coordenação de Eficiência de Programas e Projetos” e de “Gerência de Monitoramento da Execução de Programas e Projetos”, ambos vinculados à Secretaria de Transparência, passam a ser denominados, respectivamente “Coordenação de Eficiência de Programas, Projetos e Inovação” e “Gerência de Monitoramento da Execução de Programas, Projetos e Inovação”;

Parágrafo Segundo - Fica autorizada, após a elaboração de regulamento para aferição de produtividade, no qual necessariamente deverão ser observados os critérios mínimos de “nº de submissão de projetos” e “nº de aprovação de projetos” para o Município, a concessão de gratificação ou incentivo a servidores públicos municipais por comprovada produtividade em regular processo administrativo.

Art. 66 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar no prazo de cento e oitenta dias a contar da data de sua publicação:

Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Vitória da Conquista, em XX de XXXX de 2021.